

**RESOLUÇÃO Nº 05/07*****Dispõe sobre pedido de reexame do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas do Prefeito.***

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na forma do disposto no artigo 190, alínea "b", do Regimento Interno,

Considerando as lições da doutrina e da jurisprudência no sentido de não caber recurso de parecer, em razão do seu caráter opinativo e não decisório;

Considerando que o fato de não estar previsto recurso algum na hipótese de parecer prévio na apreciação das contas do prefeito, tanto na Lei Orgânica do Tribunal como no seu Regimento Interno, não tem impedido a interposição equivocada de recurso, como se se tratasse de recurso hierárquico, que independe de previsão;

Considerando que o parecer do Tribunal tem um conteúdo decisório potencial, em razão de exigir "*quorum*" qualificado para sua rejeição;

Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal prevê o "pedido de reexame" de parecer emitido em consulta, em razão do seu caráter normativo, o que, por analogia, pode ser aplicado ao parecer prévio que tem conteúdo decisório potencial, apresentando, portanto, grau maior de importância.

Considerando que a Constituição Federal fixou o prazo de sessenta dias para emissão de parecer, do que resulta, senão o descabimento de qualquer recurso, ao menos, o descabimento de efeito suspensivo a ele conferido,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Os artigos, a seguir mencionados, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pela Resolução 3, de 3 de julho de 2002, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 72 (...)**

§ 1º - O parecer será assinado pelo Presidente, pelo Relator e demais Conselheiros presentes à sessão, anexado ao processo e publicado no Diário Oficial da Cidade, seguindo-se, de imediato, o encaminhamento dos autos originais, em que encartado, à Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - Qualquer ato ou incidente processual estranho ao procedimento previsto no parágrafo anterior não suspenderá o seu curso e será objeto de autos apartados, formados com os traslados necessários.

§ 3º - Do parecer caberá apenas o “pedido de reexame”, previsto no art. 152 - A, uma única vez e sem efeito suspensivo”.

**“Art. 152 A** – Cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido nos termos do art. 72 deste Regimento, no prazo de dez dias contados de sua publicação, uma única vez e nos casos em que tenha havido inobservância de formalidade legal.

Parágrafo único – O pedido de reexame previsto neste artigo deverá seguir o rito sumário e ser julgado no prazo máximo de vinte dias contados da data da interposição, devendo ser o respectivo processo encaminhado à Câmara para alcançar o de apreciação das Contas do Prefeito.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2007

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Edson Simões – Vice-Presidente; a) Eurípedes Sales – Conselheiro; a) Roberto Braguim – Conselheiro; a) Mauricio Faria - Conselheiro